



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.283-001.763/95-28
RECURSO Nº : 12.232
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO CALENDÁRIO 1993
RECORRENTE : ELETRONIC CENTER LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS -AM
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.581

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO CALENDÁRIO DE 1993 - DÍVIDA DECLARADA - Confere certeza e liquidez à obrigação tributária declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. O lançamento formal por parte da autoridade administrativa é desnecessário e sem mister. Entretanto, se existente, incabível a aplicação de penalidade de ofício sobre o montante declarado e não recolhido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRONIC CENTER LTDA.,

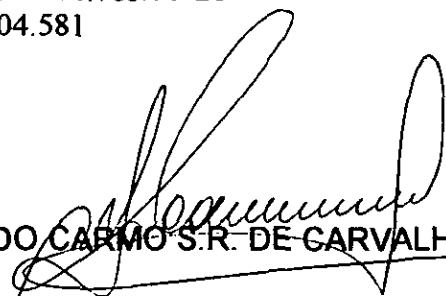
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a imposição da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: **17 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA . Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA .





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581
RECURSO Nº. : 12.232
RECORRENTE : ELETRONIC CENTER LTDA.

RELATÓRIO

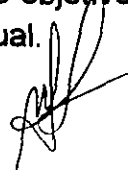
ELETRONIC CENTER LTDA., empresa qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela "autoridade a quo", acostada aos autos às fls. 117/127, que julgou procedente o lançamento de fls. 06.

A exigência fiscal refere-se à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao resultado positivo apurado no mês de Abril de 1993.

Impugnando o feito a contribuinte aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real, tendo apurado lucro no período-base encerrado em 31 de Dezembro de 1993 e, quanto à CSSL, instituída pela Lei nº 7.689/88, alteradas pelas Leis 7.856/89 e 7.988/89, foi manifestada sua ilegitimidade pela 4ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, em relação a todos os períodos, tanto pretéritos quanto futuros, afastando a existência da relação jurídico-tributária da impugnante referente à CSSL.

Em face dessa decisão judicial, não mais poderia a autoridade fiscal ter lavrado o auto de infração atacado, por tratar-se de matéria julgada, sendo inclusive inaplicável a multa e acréscimos legais incidentes sobre uma mora inexistente, e que, a decisão proferida pelo órgão do Poder Judiciário tem força de lei entre as partes, até que seja reformada, o que não ocorrera até aquele momento.

Tece argumentos sobre a inconstitucionalidade da lei que dá suporte à incidência da CSSL, e aduz que um dos fundamentos do auto de infração é o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/CRJN/nº 1.277/94, e que o mesmo está assentado na Súmula 239 do STF, segundo a qual, decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores, o que agride frontalmente a própria substância da relação de direito material, não havendo porque obrigar o contribuinte a renovar, mensalmente, a cada exercício, sua pretensão, sob pena de manifesta violação aos limites objetivos da coisa julgada, bem como aos princípios da celeridade e economia processual.

  jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

Que a decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos, não com base em um elemento eventual da relação jurídica, mas na inconstitucionalidade da lei que dá suporte à incidência da CSSL, fulmina a própria relação jurídica material, devendo vigorar e gerar seus efeitos até que sobrevenha alguma alteração no estado de fato e de direito da equação inicial trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Que, no caso dos autos, incorreu qualquer mudança na situação de fato e de direito, capaz de limitar o alcance da decisão proferida pela 4ª. Turma do E. TRF - 1ª. Região, não tendo cabimento as alegações do Fisco, segundo as quais preceptivos novos vieram alterar a Lei nº 7.689/88, o que tornaria válida a sua cobrança, citando como tais as Leis 8.383/91 e 8.212/91, bem como a Lei Complementar nº 70/91.

Ao final, e à vista dos argumentos expensados na impugnação, requer seja declarado nulo e insubsistente o lançamento em causa.

Após decorridos 08 (oito) meses da ciência do lançamento, apresenta razões aditivas à impugnação, inovando nos argumentos impugnativos.

A decisão de primeira instância mantém o lançamento impugnado ancorada na seguinte ementa:

"Tratando, o presente processo, de relação jurídica continuada, e ocorrendo que a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, ao afirmar, pelo seu artigo 11, a manutenção dos termos da norma (Lei nº 7.689/88) considerada inconstitucional pela sua impropriedade hierárquica, assumiu seu lugar, restou tecnicamente viabilizado o lançamento e a cobrança do crédito lançado, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência."

Cientificado dessa decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, expondo, de início, seu inconformismo com a decisão prolatada, uma vez que a mesma não acolheu os argumentos expensados nas razões aditivas à peça impugnatória e, quanto ao mérito, persevera nas razões impugnativas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através dos documentos acostados aos autos às fls. 154/158, apresenta Contra-Razões ao Recurso Voluntário, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Nos autos consta a existência de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Referido recurso extraordinário não noticiado pelo sujeito passivo, e trazido ao conhecimento do Colegiado por correspondência da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi provido pelo E. Supremo Tribunal Federal em Sessão de 26 de abril de 1994, conforme faz certo o RE nº 167.240-4/DF, anexado às fls 208/212.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº : 108-04.581

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Com referência às razões complementares, colacionadas aos autos às fls 107/115 e reiteradas no recurso, é de se esclarecer ao contribuinte que a Autoridade Julgadora analisou a matéria, em preliminares, não estando, ao meu sentir, a merecer qualquer reparo.

Quanto ao mérito.

Verifica-se que o contribuinte, em relação ao período-base de 1989, comprovou haver ajuizado Mandado de Segurança, com liminar concedida e depósitos judiciais efetuados, conforme Processo nº 90.0000472-1, cópias às fls. 11/36, cujo feito é anterior às decisões do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, desta forma, os termos do item "c" do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional CRJN nº 1277/94.

Quanto ao período-base de 1990, a empresa impetrou Medida Cautelar de nº 91-0008051-9, em consórcio com outras congêneres, com posterior Ação Ordinária principal, tendo obtido decisão favorável em primeira e segunda instâncias.

Consta nos autos, às fls 207/215, a cópia do RD nº 167.240-4, no qual a União Federal é recorrente e a Sony da Amazônia Ltda. e outras é recorrida, sendo a contribuinte parte interessada.

Neste julgado foi apreciada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, concluindo o Supremo Tribunal Federal que tal inconstitucionalidade, conforme precedentes anteriores, atinge somente o período-base de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

Com referência ao exercício de 1992, período-base de 1991, a empresa apurou um prejuízo fiscal, o que importou em base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, descabendo o lançamento neste período-base, o mesmo ocorrendo em relação ao exercício de 1993 — ano calendário de 1992 — quando, no primeiro semestre, apurou um prejuízo fiscal que, corrigido monetariamente, suplantou o lucro obtido no segundo semestre.

Já sob o regime de recolhimentos mensais, a empresa declarou no Anexo 3 da DIRPJ, após compensação mensal de prejuízos anteriores a CSSL referente ao período de Abril de 1993, o valor correspondente a 4.536,45 Ufir. Este valor está declarado na DCTF, não foi recolhido e nem depositado em Juízo, e, sendo posterior às decisões do Supremo Tribunal Federal, é correto aplicar-se-lhe as conclusões do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Após estas considerações, resta analisar os limites objetivos da coisa julgada, um dos fundamentos da impugnação.

A empresa ajuizou medida judicial objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente a Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, para desobrigá-la do recolhimento da referida Contribuição, com referência ao período-base de 1990. Busca, igualmente, a tutela de igual tratamento para exercícios futuros.

Em primeira Instância foi referida ação julgada improcedente. Ao apresentar recurso de Apelação, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei, cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LEI 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

O plenário desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 (Arguição de Inconstitucionalidade na MAS nº 89.01.13614-7-, Rel Juiz Tourinho Neto), por ofensa aos artigos 149, c/c 146, III, 195, parágrafo 4º, c/c 154, I, 165, parágrafo 5º, II e III da CF/88.

Recurso Provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº : 108-04.581

Referida decisão, ao contrário do que alega a recorrente, não transitou em julgado porque, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e citados anteriormente, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi provido, reformando em consequência o mencionado acórdão do E. TRF da 1ª Região.

Portanto, não deve ser tratada como coisa julgada.

À vista do exposto, conclui-se ser devida a Contribuição Social sobre o Lucro.

Embora entenda-se despidendo referido lançamento, porque refere-se a dívida declarada, não significa dizer que, deva ser o mesmo anulado ou cancelado por este Colegiado.

Tratando-se de lançamento efetuado em 1995, sobre a parcela da Contribuição Social sobre o Lucro que o contribuinte declarou na DIRPJ exercício de 1994, relativa ao período de apuração 04/93, portanto, após a edição da Lei nº 8.383/91 que instituiu a Declaração de Ajuste, que, preceitua no artigo 38, que a partir do mês de Janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos, bastava que a Repartição de origem encaminhasse o débito para inscrição em Dívida Ativa, uma vez que o lançamento já havia sido efetuado quando declarado pelo contribuinte.

Se o contribuinte declarou o tributo, porém deixou de recolher a importância devida, descabe a exigência da multa de ofício, devendo, no entanto, submeter-se aos encargos de mora sobre os valores declarados.

Esta Colenda Câmara, em julgados anteriores e à unanimidade, tem firmado este entendimento.

Peço vênias ao Ilustre Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR para transcrever excertos do voto proferido no julgamento do recurso nº 83.642 que trata de matéria idêntica, cujo Acórdão recebeu o nº 108-03.933:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

"DCTF - DÍVIDA DECLARADA: Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. O lançamento formal por parte da autoridade administrativa é desnecessário e sem mister. Entretanto, se existente, incabível a aplicação de penalidade de ofício sobre o montante declarado e não recolhido."

Do Lançamento - Certeza e Liquidez Apuradas pelo Credor.

Já no início dos porquês do meu entendimento devo declarar que compreendo ser a relação jurídico-tributária, posto que "*ex lege*", de natureza verdadeiramente obrigacional, tendo correspondência de efeitos com a "*obligatio*" contratual ou derivada do ato ilícito, "*culpa aquiliana*". Em todas as obrigações é necessário, como em todo o mundo jurídico, ter-se certeza da existência do fato gerador do direito e conseqüente obrigação, como do montante em que a mesma é devida, através de sua liquidação.

A certeza, nas obrigações de cunho civil, entre particulares ou naquelas em que o Estado seja parte comum, defendendo interesses alheios ao seu "*jus imperium*", sejam decorrentes de ato volitivo contratual ou pela perpetração de ato ilícito do dever genérico de respeito às pessoas e seus bens, deriva do resultado da prestação jurisdicional em um processo de conhecimento, nos casos de demanda e litígio. No entanto, pode também emanar do acordo entre as partes e da declaração de verdade externada na confissão "*confesso est probatio omnibus melior*". Porém, mesmo após a determinação do "*na debeatur*", surge a necessidade da liquidação desta obrigação, a fim de se apurar o "*quantum debeatur*".

Na relação jurídico-tributária o instituto do lançamento foi erigido como sendo aquele no qual a certeza do fato gerador da obrigação, "*na debeatur*", bem como a liquidação da mesma, "*quantum debeatur*", restariam alcançadas, sendo portanto um conjunto de atos tendentes a declarar a existência da obrigação, pela identidade comprovada entre o fato e a hipótese legal, e liquidá-la, constituindo o crédito tributário, líquido e certo e suficiente a gerar, pela posterior inscrição na dívida ativa, um título executivo extrajudicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

Veja-se, portanto, que tal instituto cria uma profunda diferença entre as obrigações contratuais ou derivadas de ato ilícito, isto é, entre particulares, e as derivadas "ex-lege", pela ocorrência do fato gerador. Naquelas, o credor não tem o condão de conferir certeza e liquidez à obrigação. Dependerá o mesmo de acordo com o devedor, anuência deste ou da utilização do seu direito à prestação jurisdicional do Estado. Ressalte-se, tanto para conferir certeza como para liquidar a obrigação. Ao reverso, nas obrigações tributárias, ao credor foi conferido este poder, "ex vi" do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Na verdade, o art. 142 do CTN estipula regra geral de ser o lançamento uma atividade privativa da autoridade administrativa, conferindo-lhe ainda o poder de propor a aplicação da penalidade que a lei determinar sobre o fato sob o seu exame. Esta atividade é obrigatória ao órgão estatal responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. É poder-dever, conferido como obrigação e não faculdade, para os casos em que aplicável.

Três formas de lançamento, ou seja, instituto para alcance da certeza da obrigação e do montante devido, foram elencadas pelo legislador: primeiro, o lançamento de ofício, onde todos os elementos da hipótese de incidência, em cotejo com os fatos concretos, são verificados tão-somente pelo Fisco, e este, certo da existência da obrigação, passa a determinar o montante devido e verificar a ocorrência de ilícito; segundo, o lançamento por declaração, recebendo o Fisco elementos de fato necessários para confirmar a certeza da ocorrência do fato gerador e determinar o montante devido, que será objeto de notificação posterior; e, por fim, o denominado lançamento por homologação, hodiernamente a sistemática mais utilizada, haja vista a celeridade necessária da vida moderna e conseqüentemente da arrecadação, sistema este que transfere ao contribuinte a tarefa de reconhecer a obrigação, calcular o montante devido e recolher o tributo, restando ao fisco posterior verificação da correção do procedimento.

Bem se depreende, em verdade, que o lançamento por homologação é uma alternativa, ou exceção à regra geral do art. 142, posto que ao Fisco ainda resta homologar, mesmo que tacitamente, o ato praticado pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

contribuinte devedor. Inobstante, o ato concreto do Fisco será sempre uma autuação, em contraste com a homologação tácita.

Porém, o instituto do lançamento vem em favor do Estado, detentor do direito de crédito sobre a obrigação tributária, conferindo-lhe um mecanismo de certeza e liquidez da obrigação. Por partir do próprio sujeito ativo, traz em contrapartida a possibilidade de impugnação e recurso, permitindo a ampla defesa e contraditório. É o balanço do poder especial conferido ao Estado. A exigibilidade da obrigação liquidada pelo próprio credor fica suspensa, até o julgamento final da instância administrativa. O processo administrativo fiscal tem como fundamento, portanto, a defesa do contribuinte e a busca da legalidade do ato público, revisando-o o próprio Estado credor.

Do Alcance da Certeza e Liquidez por Outros Meios

Nada impede, entretanto, que por outras formas, alcance a obrigação tributária os mesmos atributos de certeza e liquidez. Em conferência inaugural proferida no XII Simpósio de Direito Tributário, organizado pelo Centro de Estudos de Extensão Universitária, em 1987, o Ministro Moreira Alves definiu em contornos marcantes as características do instituto do lançamento. Transcrevo abaixo reprodução de parte do relatório daquela palestra, conforme publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 13, Co-edição Editora Resenha Tributária e CEEU, 1988, p. 693, "verbis":

" Lançamento é uma categoria sui-generis no ramo do Direito porque dele participa o Estado.

No Direito Privado é impossível que uma das partes, unilateralmente, liquide uma obrigação ilíquida: ou há acordo entre as partes ou o Juiz diz como deve ser feita a liquidação.

Já no Direito Tributário a obrigação pode ser liquidada por um dos integrantes da relação obrigacional, ou seja, pelo Estado, através do lançamento. Este lançamento tem natureza declaratória e constitutiva. É declaratório, pois nada cria, apenas declara uma situação jurídica pré existente. É constitutivo, porque individualiza esta situação, delineando-a concretamente...

jrl



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

A lei tributária outorga ao Estado o direito de liquidar a obrigação, independentemente da anuência do devedor. Cuida-se de Direito Potestativo (ainda que a outra parte não queira elaborar, ela está adstrita ao cumprimento daquela obrigação) ..." (destaques do original).

Merece ainda destaque o relato da resposta dada pelo Ministro à pergunta se à luz do direito positivo, o lançamento é um ato (ou um procedimento) indispensável em todos os tributos, ob. Cit. P. 696 "*verbis*":

"... O Ministro Moreira Alves manifestou entendimento de que o lançamento não é ato indispensável em todos os tributos. Para ele, é possível que o próprio devedor liquide a obrigação e, neste caso, havendo concordância ou não oposição do credor, não é mister o lançamento." (grifos nossos).

Neste mesmo diapasão respondeu Gilberto de Ulhoa Canto, Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 12, Editora Resenha Tributária e CEEU, SP, 1987, p. 6 "*verbis*":

2.2. Nenhuma norma legal declara que o lançamento é indispensável, como condição de exigibilidade de todos os tributos. Se é certo que ele se faz mister na maioria das situações, há que reconhecer a possibilidade de, em relação a algum tributo, o lançamento não ser necessário.

2.3. Com efeito, a sua finalidade e o seu propósito são, como está escrito no art. 142 do CTN, apurar o fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo e, se for o caso, a penalidade cuja aplicação será proposta; se em alguma situação específica for desnecessário, para que o crédito tributário possa ser constituído, qualquer ato ou procedimento de apuração dos elementos acima referidos, o lançamento é dispensável."

jrl



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

Portanto, outros mecanismos podem gerar certeza e liquidez à obrigação tributária, tendo em vista que a regra geral do lançamento como privativo da autoridade administrativa é instituída tão-somente em favor do Estado credor, para que, em contraposição aos mecanismos de liquidação de obrigações do direito privado, aja, "sponte própria", posto que de forma vinculada, a conferir certeza e liquidez à obrigação, suficiente a permitir a execução da dívida.

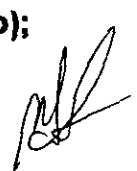
.....

Gilberto Etchalux Villela já ressaltava que por força do art. 960 do Código Civil, na obrigação com termo certo de pagamento, o devedor está automaticamente em mora se inadimplente, lembrando que no lançamento por homologação há sempre prazo definido para recolhimento do tributo (Tributação em Revista, 3º Trimestre, 1995, p. 6). Entretanto, mesmo que em mora, à falta de recolhimento regular pelo contribuinte, carece o Fisco, nestes casos, de certeza da existência desta obrigação e de seu montante. Porém, se o próprio contribuinte vem e declara a existência do débito e o montante devido, superado está o obstáculo. Ele está em mora, sobre uma dívida confessada e de montante certo. Outrossim, todos os elementos necessários para a confecção do título executivo, através da inscrição na dívida ativa estariam presentes, sendo, portanto, desnecessário, ou sem mister, o lançamento formal pela autoridade.

.....

Também a jurisprudência tem sido reiterada, conforme alguns arestos colacionados por Aldemário Araújo Castro, in Tributação em Revista 2º Trimestre, 1996, pp. 76 e 77:

"A declaração feita pela própria contribuinte, ou seja, o lançamento por homologação ou autolancamento. Desnecessário, pois, o processo administrativo. Não há dúvida do débito do principal, aliás confessado pela própria contribuinte." (STF. 2ª. Turma, RE nº 82.763 - SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº : 108-04.581

"Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança." (STF, 2ª. Turma AgRg nº 144.609-9, Rel. Ministro Maurício Correa., D.J 01.09.95);

"Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte". (STJ, 1ª Turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08.05.95, p. 12.327);".

Outros tantos julgados no mesmo diapasão poderiam ser transcritos. Porém não carece incrementar outros pareceres aos destacados, os quais bastam para confirmar o entendimento desta Relatora, bem como dos pares que integram esta Colenda Câmara.

Resta ainda salientar que, o atraso no recolhimento do imposto, de conformidade com o artigo 985 do RIR/94, implica na cobrança da multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, incidindo a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

No caso dos autos foi cobrada a multa de ofício.

Também neste sentido o Ilustre Relator MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, no voto já citado assim pronunciou-se, cujo entendimento, com a devida vênia, faço meu:

"Da inaplicabilidade da Multa de Ofício.

Por fim, mesmo sendo o lançamento formal por parte da autoridade administrativa sem mister, desnecessário, o mesmo pode na prática vir a ser constituído, posto que despiciendo. Entretanto, poder-se-ia admitir tal ato do Fisco somente como mero procedimento de cobrança e, portanto, jamais aplicável a multa de ofício. Primeiro, porque não se trata de hipótese legal de lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.283-001.763/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.581

de ofício, conforme já discurremos acima. Segundo, porque não há falar em uma roleta russa na qual alguns contribuintes seriam inscritos em dívida ativa e teriam a penalidade moratória ou favorecida, e outros, menos afortunados, seriam selecionados para autos-de-infração, recebendo penalidade superior, sendo que ambos já declararam a existência do débito. Por fim, porque mesmo que aceita a faculdade de lançar formalmente, o disposto no art. 142 do CTN determina que a autoridade proponha a penalidade cabível e se for o caso. Ora, já anotamos que o Decreto-lei nº 2124/84 determinava penalidade específica e, atualmente, a matéria está também positivada no art. 1º da Lei nº 8696/93, que determina a aplicação da multa de mora.”

Diante das considerações já enlencadas, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício nos termos do voto.

Sala das sessões (DF), 17 de Setembro de 1997


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

